



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### **DIRETORIA JURÍDICA**

**DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA**

**PARECER N°. 564/2024  
REF: PLC N.º 27/2024  
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei Complementar sob nº. 27/2024**, protocolizado sob o nº. **69.699/2024**, exposto em 02 (dois) artigos, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado em 07 de agosto de 2024 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 09/08/2024 (fls. 13/14).

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 08 de agosto de 2024, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 19/2010, Lei 18/1961, Lei 4249/2021, Lei 4502/2023, Lei 4695/2024, Lei 4599/2023, Lei 4640/2024, Decreto 10950/2024, Lei 4714/2024, Decreto 7529/2018, Decreto 7805/2018, Decreto 10716/2023, Decreto 10733/2023, Lei complementar 75/2023, Decreto 10286/2023, Lei Complementar 82/2024 e Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

Em data de 09 de agosto de 2024, a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

Aludido Projeto de Lei faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Foi solicitada a tramitação em regime de preferência.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa o presente Projeto de Lei Complementar possui a seguinte finalidade:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, Código Tributário do Município de Campo Mourão, e suas alterações, e dá outras providências.”

Em recente revisão do Código Tributário do Município de Campo Mourão, a Gerência de Valores Imobiliários da Secretaria de Finanças e Orçamento identificou que o Projeto de Lei Complementar nº 22/2023, que deu origem a Lei Complementar nº 81, de 22 de dezembro de 2023, suprimiu equivocadamente o § 4º do artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010 – Código Tributário Municipal -.

O referido Projeto de Lei Complementar nº 22/2023 sugeria alterações somente nos §§ 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 147 da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010. O § 4º deveria permanecer com a mesma redação, tendo em vista ter sido assinalado entre os parágrafos 3º e 5º com reticências (...).

Ocorre que por um equívoco o documento enviado a esse Poder Legislativo não sinalou reticências entre os §§ 3º e 5º, dando a entender que o Município estava suprimindo a redação do § 4º.

Com isso, essa Casa de Lei entendeu que houve apenas um erro de numeração sequencial dos parágrafos e a redação que era do § 5º passou a ser a redação do § 4º.

Pelas razões acima expostas, elaboramos este Projeto de Lei Complementar buscando a retificação do equívoco, no sentido de voltar a previsão no Código Tributário Municipal da antiga redação do § 4º do artigo 147, que é a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” – ITBI na arrematação ou leilão judicial ou extrajudicial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

### ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

No tocante ao **regime de preferência**, esta Diretoria Jurídica se posiciona favoravelmente por seu deferimento, nos termos no artigo 164 e §§ combinado com o artigo 161, incisos II, IV e paragrafo único, todos *do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei Complementar deve ser enviado para análise da **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Em semelhante teor deverá ser formada **Comissão Especial** para a apreciação do mérito, nos ditames do artigo 45, inciso I, alínea “b” e seguintes do Regimento Interno.

Cumpre ressaltar que o quórum para a **aprovação** do referido Projeto de Lei é de **maioria absoluta**, com amparo no artigo 20, § 2º, *inciso III*, alínea “a” *do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica, se manifesta **favoravelmente** à tramitação do aludido **Projeto de Lei Complementar nº 27/2022**.

Pugna do mesmo modo favoravelmente pelo deferimento do pedido de tramitação em regime de preferência, assim como, além da apreciação por parte da Comissão Permanente assinalada orienta pela formação de Comissão Especial para a apreciação do mérito, nos termos da fundamentação retro apontada.

É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 09 de agosto de 2024.

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148